Portaria CG - 15, de 30-7-2014

Dispõe sobre a designação de Gestor para o Contrato GSA 30/2013, celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a empresa Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda, para a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, e define as suas atribuições

O Chefe de Gabinete da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, considerando o disposto no artigo 67, da Lei Federal 8.666/93, decide:

Artigo 1º – Designar a servidora Iracema da Silva Xavier dos Santos, Diretor I, RG 21.467.842, como Gestora do Contrato GSA 30/2013 – celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio desta Pasta, e a empresa Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda, nos autos do Processo SAA 11.660/2013, objetivando a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa.

Artigo 2º - Fixar as seguintes atribuições da Gestora ora designada, sem prejuízo das demais obrigações previstas em leis ou regulamentos:

I) Conhecer detalhadamente os termos do contrato, especialmente, acerca do tipo de serviço contratado, suas especificações e preços;

II) Manter em seu poder, para eventual consulta: i) cópia do contrato; ii) do edital; iii) do projeto básico, bem como, iv) da proposta da contratada apresentada na fase licitatória;

III) Conhecer detalhadamente o local e a forma de execução dos serviços;

IV) Assegurar a perfeita execução do contrato (correspondência entre especificações técnicas e execução dos serviços), verificando permanentemente a qualidade e o cumprimento das obrigações relativas à utilização de materiais e equipamentos;

V) Verificar periodicamente o cumprimento das obrigações legais dos funcionários da contratada, requisitando documentação comprobatória;

VI) Verificar se a contratada está executando as obrigações sem transferir responsabilidades ou formalizando subcontratações não autorizadas pela Administração;

VII) Estabelecer e documentar periodicamente a avaliação dos serviços;

VIII) Solicitar, quando for o caso, complementação de material e equipamento e substituição de empregados;

IX) Determinar que a contratada elimine ou substitua serviços em que forem verificados vícios, incorreções ou defeitos resultantes da sua execução ou do material empregado;

X) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico para adoção de medidas cabíveis, as situações cujas decisões ou providências estejam além da sua competência;

XI) Exigir que a contratada mantenha no local dos serviços, preposto aceito pela Administração;

XII) Verificar, imediatamente, a necessidade de alteração dos contratos vigentes, propondo a formalização de aditamento ao setor competente, nos casos de: i) vencimento do prazo de vigência e possibilidade de prorrogação, desde que haja previsão contratual, preços e condições vantajosas para a Administração; ii) modificação nas condições pactuadas no projeto básico – especificações técnicas, qualidade, forma de execução, local dos serviços, quantidade, preços iniciais, forma de pagamento, substituição de garantia – mesmo não havendo alteração do preço contratado;

XIII) Representar imediatamente à autoridade competente qualquer conduta irregular praticada pela contratada, sugerindo a aplicação da sanção administrativa cabível, esclarecendo os motivos que justificariam a incidência da penalidade, a sua duração e o fundamento legal;

XIV) Propor à autoridade competente, a rescisão do contrato, por inexecução total ou parcial dos serviços, elencando motivos que justifiquem a medida;

XV) Manter registro de acompanhamento de contratos encerrados para utilização em futuros e eventuais procedimentos e análises de preços.

Artigo 4º - As Diretorias das Divisões de Suprimentos e de Finanças deverão acompanhar a execução do contrato mediante as informações prestadas pelo Gestor, em prazo suficiente para evitar prejuízos em razão da eventual interrupção dos serviços.

Artigo 5º - Os efeitos desta Portaria retroagem a partir de 02-06-2014.

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

Despacho da Coordenadora Substituta, de 29-7-2014

Ratificando, nos termos do disposto no artigo 26, da Lei Federal 8.666/93, atualizada pelas leis 8.883/94 e 9.648/98, c.c. o artigo 26 da Lei Estadual N. 6.544/89, a Inexigibilidade de licitação, reconhecida pelo Diretor Técnico de Departamento, do Instituto de Tecnologia de Alimentos, com fundamento no Artigo 25, inc. I, da Lei 8.666/93, para atender despesas, objeto dos presentes autos. (Proc. SAA 11.848/2014).

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

NÚCLEO DE SUPRIMENTOS PATRIMÔNIO

Núcleo de Suprimentos e Patrimônio

Comunicados

Processo SAA 15.306/2012

Dispensa de Licitação: 41/2014

Interessado: Núcleo de Atividades Complementares/Cati

Assunto: Assinatura do jornal "O Estado de São Paulo" (Gabinete do Coordenador)

Empresa: S/A O Estado de São Paulo

Valor: R$ 900,03

Pedido: 086/14

Item: 30147 UF: 1 ND: 33903943

PT: 20.606.1307.4713.0000

UGE: 130104

Processo SAA 15.308/2012

Dispensa de Licitação: 42/2014

Interessado: Departamento de Comunicação e Treinamento/Cati

Assunto: Assinatura do jornal "O Estado de São Paulo" (Biblioteca)

Empresa: S/A O Estado de São Paulo

Valor: R$ 900,03

Pedido: 087/14

Item: 30147 UF: 1 ND: 33903943

PT: 20.606.1307.4713.0000

UGE: 130134

ESCRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE TUPÃ

Despacho do Dirigente, de 31-7-2014

Convite BEC 2014OC00001, PSAA 11.440/2014. O dirigente da UGE 130173, em conformidade com a legislação em vigor homologa, a decisão da Comissão Julgadora, estando os preços compatíveis com os do mercado, adjudica à empresa vencedora em 1º lugar: Golden Distribuidora Ltda. – item 01 – 120 pacotes com 500 folhas cada de papel sulfite A/4 210 x 297 mm, gramatura 75G/M2, preço unitário R$8,25, Totalizando R$ 990,00, nos termos e demais condições estabelecidas no referido certame e na legislação vigente.

COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CENTRO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Despachos do Diretor, de 31-7-2014

Cancelando:

o Auto de Infração no 11/1612/2013 – Processo SAA 014.995/13 – cujo interessado é RH Agrícola Ltda.

o Auto de Infração no 13/1612/2013 – Processo SAA 014.997/13 – cujo interessado é Cheminova Brasil Ltda.

o Auto de Infração no 17901391213 – Processo SAA 000.695/14 – cujo interessado é Dubibrás - Distribuidora de produtos Agrícolas Ltda - Oswaldo Cruz.

o Auto de Infração no 1795/02/14 – Processo SAA 004.155/14 – cujo interessado é Novagroserv Comercial Agropecuária Ltda - Bauru.

Aplicando a Cosminei dos Santos - Processo SAA 009.597/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 14b, c/c DF 4074/02, Art 82 c/c Art 84, VI e VII cc Art 85, I.

Aplicando:

a Sinon do Brasil - Porto Alegre/RS - Processo SAA 008.734/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 5° c/c DF 4074/02, Art 57 c/c Art 59.

a Lucila Maria Quilici Bacci ME - Processo SAA 011.197/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 4º.

a Luiz Antônio Roberto e Outros - Processo SAA 006.763/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º.

a Tom Naoki Akaki - Processo SAA 006.663/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 14, b c/c DF 4074/02, Art 62 c/c Art 37 § 4º c/c Art 82 c/c Art 84, VII c/c Art 85, I.(2) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1° c/c Art 82 c/c Art 84, III e VII c/c Art 85, I.

a Osmar Yukio Kiam - Processo SAA 008.468/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 14, b c/c DF 4074/02, Art 62 c/c Art 37 § 4º c/c Art 82 c/c Art 84, VII c/c Art 85, I.(2) DF 4074/02, Art 8º c/c Art 82 c/c Art 84, VII c/c Art 85, I. - (3) DF 4074/02, Art 64 c/c Art 65 c/c Art 82 c/c Art 85, I -

a Lourival Mazotti - Processo SAA 000.172/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1°.

a Aparecido Ferlete - Processo SAA 000.945/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 14, f c/c DF 4074/02, Art 84, VI.

a Eslei Rodrigo Aparecido Casale e Outros - Processo SAA 000.946/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1°.

a BASF S.A. - Processo SAA 000.947/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 5° c/c DF 4074/02, Art 57 c/c Art 59.

a Luiz Bernabe Nunes - Processo SAA 008.597/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º.

a João Roberto Lopes do Prado - Processo SAA 007.038/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Artigo 66 c/c Artigo 82 c/c Artigo 84, inciso IV c/c Artigo 85, inciso I.

a Coopersal - Cooperativa de Consumo Agropecuária de General Salgado - Processo SAA 008.984/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Artigo 37 § 4º c/c Artigo 62 c/c Artigo 82 c/c Artigo 84, incisos VII c/c Artigo 85, inciso I.(2) LF 7802/89, Artigo 6º § 2° c/c DF 4074/02, Artigo 52 c/c Artigo 53 c/c Artigo 82 c/c Artigo 84, incisos III e VII c/c Artigo 85, inciso I.

Aplicando a Citron Ind.e Com. De produtos Químicos Ltda - Processo SAA 007.894/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 6º, IV c/c DF 4074/02, Art 44, IV.

a Citrosuco S/A Agroindustria - Processo SAA 000.490/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 3º c/c DF 4074/02, Art 8º.

a Agropecuária Delamuta de São Pedro Ltda - ME - Processo SAA 017.701/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 4º.

a Agropec Produtos Agropecuários em Geral-Denilson Caride - Processo SAA 004.153/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 4º c/c DF 4074/02, Art 37 c/c Art 82 c/c Art 85, I.(2) LF 7802/89, Art 4º.

a Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo-Coplana - Processo SAA 004.980/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 13 c/c DF 4074/02, Art 64.

a João Carlos Saad - Processo SAA 005.295/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 4074/02, Art 14, b c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º c/c Art. 82 c/c Art. 84, VIII c/c Art. 85, I.(2) LF 7802/89, Art 6º § 4º c/c DF 4074/02, Art 53 § 5° c/c Art. 82 c/c Art. 84, VII c/c Art 85, I.

a Paulo Elias Rodrigues - Processo SAA 005.857/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 3º c/c DF 4074/02, Art 8º.(2) LF 7802/89, Art 14, b c/c DF 4074/02, Art 84, VII.

a Embraflora Comercial Ltda - EPP - Processo SAA 004.493/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Art 85, III.

a Claudio Peter Beckers - Processo SAA 007.896/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 14 b, c/c DF 4074/02, Art. 82 c/c Art 84, VI e VII c/c Art 85, I.

a Comercial Agropecuária Nova Terra Ltda. -ME - Processo SAA 006.150/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 1° c/c DF 4074/02, Art 45.(2) LF 7802/89, Art 4º.

a Dow Agrosciences Industrial Ltda. - Processo SAA 007.232/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 5° c/c DF 4074/02, Art 57 c/c Art 59.

a Du Pont do Brasil S.A. - Processo SAA 008.434/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 5° c/c DF 4074/02, Art 57 c/c Art 59.

a Flag Flora e Agrícola Comercial Ltda - Processo SAA 006.110/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 14, b c/c DF 4074/02, Art 62 c/c Art 37 § 4º c/c Art 82 c/c Art 84, VII c/c Art 85, I.(2) DF 4074/02, Art 64 c/c Art 65 c/c Art 82 c/c Art 85, I - (3) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1° c/c Art 82 c/c Art 84, III e VII c/c Art 85, I. - (4) LF 7802/89, Art 6º § 4° c/c DF 4074/02, Art 53 § 5° c/c Art 82 c/c Art 84, VII c/c Art 85, I. - (5) DF 4074/02, Art 53 § 3º c/c Art 82 c/c Art 85, I.

a Benedito Vieira Cesar Filho - Processo SAA 004.394/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º.(2) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1°. - (3) LF 7802/89, Art 6º § 4º c/c DF 4074/02, Art 53 § 5°.

a Santa Casa de Misericórdia de Aparecida - Processo SAA 004.395/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 14 b, c/c DF 4074/02, Art 84, VII c/c Art 85, I.(2) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1°.

a Prefeitura Municipal de Potim - Processo SAA 005.341/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 14 b, c/c DF 4074/02, Art 84, VII c/c Art 85, I.(2) DF 4074/02, Art 52 c/c Art 53 § 1°.

a H.R.F. de M. e Silva Agrícola - Processo SAA 006.989/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Art 54 § 2º.

a H.R.F. de M. e Silva Agrícola - Processo SAA 006.991/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Art 62.

a Hodyr Rodrigues Ferreira e Melo Silva - Processo SAA 006.988/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 13 c/c DF 4074/02, Art 64.

a Empresa Suzano Papel e Celulose s.a. - Fazenda Itapanhaú - Processo SAA 008.295/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Art 62 c/c DF 4074/02, Art 37 § 4º.

a Agroverp - Maria José de Carvalho Silva General Salgado - ME - Processo SAA 008.983/14, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 6º § 1° c/c DF 4074/02, Art 45 c/c Art 82 c/c Art 84, V c/ Art 85, I.(2) LF 7802/89, Art 4º c/c DF 4074/02, Art 37 c/c Art 82 c/c Art 85, I.

a Bioplan Meio Ambiente e Paisagismo Ltda EPP - Processo SAA 015.612/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 14, b c/c DF 4074/02, Art 62 c/c Art 37 § 4º c/c Art 82 c/c Art 84, VII c/c Art 85, I.

a Oliveiros Pereira de Miranda e Filhos - Processo SAA 014.994/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 14, b c/c DF 4074/02, Art 62 c/c Art 37 § 4º c/c Art 82 c/c Art 84, VII c/c Art 85, I.

a Nelson Luiz Juliani - ME - Processo SAA 006.958/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) DF 4074/02, Art 74, IV c/c Art 75, V c/c Art 82 c/c Art 85, I.(2) LF 7802/89, Art 7º c/c DF 4074/02, Art 48 c/ c Art 49 c/c Art 82 c/c Art 84, I e V c/c Art 85, I.

Aplicando a Sipcam UPL Brasil S/A - Processo SAA 012.938/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 7º c/c DF 4074/02, Art 48.

a Nortox S/A - Processo SAA 012.943/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 7º c/c DF 4074/02, Art 49.

a Nortox S/A - Processo SAA 012.950/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 6º, III c/c DF 4074/02, Art 44, III.

a Cross Link Consultoria e Comércio Ltda. - Processo SAA 012.942/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 6º, III c/c DF 4074/02, Art 44, III.

a Paulo Roberto de Aquino Lopes - ME - Processo SAA 015.681/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Artigo 13 c/c Aetigo 14, c c/c DF 4074/02, Artigo 64 c/c Artigo 66, V c/c Artigo 82 c/c Artigo 84, inciso V c/c Artigo 85, inciso I.

a Bayer S/A - Processo SAA 012.941/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Art 6º, III c/c DF 4074/02, Art 44, III.

a Agropecuária Perola Ltda. - Processo SAA 016.052/13, a Penalidade de "Advertência" por infringência a: (1) LF 7802/89, Artigo 13 c/c Aetigo 14, c c/c DF 4074/02, Artigo 64 c/c Artigo 66, V c/c Artigo 82 c/c Artigo 84, inciso V c/c Artigo 85, inciso I.

NÚCLEO DE SUPRIMENTOS E PATRIMÔNIO

Extrato do Segundo Termo de Aditamento ao Contrato

Processo SAA 73.845/2011

Contrato CDA 9/2012

Contrato Prodesp PD012/025-T02

Dispensa de Licitação – com fundamento no artigo 24, inciso XVI da Lei Federal 8.666/93.

Natureza do Contrato: Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Informática.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp

CNPJ 62.577.929/0001-35

Prorrogação do Prazo de Vigência: 12 meses

Valor do Contrato: R$ 77.596,80

Data da Assinatura: 11-07-2013

UGE: 130033

PTRES: 131402

Programa de Trabalho: 20122131143880000

Fonte de Recurso: 003001045

Elemento da Despesa: 33903911

Empenho 2014NE00458

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução, de 31-7-2014

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6 de julho de 1971, a Deliberação CEE 127/2014, que "Altera dispositivos da Deliberação 120/2013".

DELIBERAÇÃO CEE 127/2014

Altera dispositivos da Deliberação CEE 120/2013

O Conselho Estadual de Educação, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 2º da Lei Estadual 10.403/1971, e considerando a Indicação CEE 128/2014,

DELIBERA:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Deliberação CEE 120/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - O pedido de reconsideração de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da data da divulgação dos resultados".

Art. 2º - Acrescenta-se o § 4º ao art. 3º da Deliberação CEE 120/2013, com a seguinte redação:

"§ 4º - Os prazos a que se refere este artigo ficarão suspensos durante os períodos de recesso escolar e férias dos docentes".

Art. 3º - Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º da Deliberação CEE 120/2013 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu § 5º:

"§ 1º - O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola, em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada, em até 5 dias, contados a partir de seu recebimento".

"§ 2º - A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento".

"§ 3º - Na análise do recurso, deverá ser considerado:

I – O cumprimento das normas legais vigentes;

II - O cumprimento das normas regimentais no processo de avaliação e retenção do aluno;

III – A presença de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante;

IV – A existência de fato novo relevante".

"§ 4º - A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 2º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias".

Art. 4º - O caput do artigo 5º e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Deliberação CEE 120/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Da decisão do Dirigente, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 5 dias, por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino ou no órgão de supervisão delegada".

"§ 1º - A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar e se foi reclassificado".

"§ 2º - O recurso especial ao Conselho será apreciado pela Câmara de Educação Básica, em caráter prioritário, observadas as normas regimentais".

"§ 3º - O recurso especial será apreciado somente quanto ao cumprimento das normas legais, o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante ou pela apresentação de fato novo relevante".

"§ 4º - Em caso de divergência entre a decisão da escola e a da Diretoria de Ensino, ou órgão de supervisão delegada, com relação à avaliação final do estudante, prevalecerá a decisão da Diretoria de Ensino, ou do órgão de supervisão delegada, até a manifestação final do Conselho".

Art. 5º - O caput do art. 6º da Deliberação CEE 120/2013 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de Parágrafo único.

"Art. 6º - Dos atos praticados por uma parte será dada ciência à outra parte, por escrito".

"Parágrafo Único – Caberá à Diretoria de Ensino dar ciência à outra parte, quando se tratar de recursos encaminhados ao Conselho Estadual de Educação".

Art. 6º - O caput do art. 7º da Deliberação CEE 120/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A Secretaria Estadual de Educação poderá editar normas próprias sobre a questão tratada nesta deliberação para as escolas de sua rede, cabendo à supervisão de ensino, no seu trabalho permanente de visita às escolas estaduais, oferecer as orientações necessárias".

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

A Consª. Rose Neubauer votou contrariamente nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de julho de 2014.

Consª. Guiomar Namo de Mello

Presidente

DELIBERAÇÃO CEE 127/14 – Publicado no DOE em 17/7/2014 - Seção I - Página 32

PROCESSO CEE

673/1988 – Reautuado em 2/7/14

INTERESSADO

Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO

Recurso contra Avaliação

RELATORES

Consº Francisco Antônio Poli e Consº Francisco José Carbonari

INDICAÇÃO CEE

Nº 128/2014 CP Aprovado em 16/07/2014

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Em 2013, este Colegiado aprovou a Deliberação CEE 120/2013, adequando a norma a LDB e revogando a Deliberação CEE 11/1996.

Após a edição da Deliberação CEE 120/2013, algumas questões operacionais por ela não contempladas, como prazos de encaminhamentos em todas as instâncias, a suspensão dos trâmites durante os recessos e as férias dos docentes, e o direito que uma parte tem de ser informada sobre todos os passos da outra parte, geraram alguma dificuldade na tramitação dos processos.

Neste sentido, o anexo Projeto de Deliberação visa a suprir essas lacunas, buscando tornar a norma mais adequada.

2. CONCLUSÃO

Posto isso, submetemos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 16 de julho de 2014

a) Consº Francisco Antônio Poli

Relator

a) Consº Francisco José Carbonari

Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de julho de 2014.

Consª. Guiomar Namo de Mello

Presidente

INDICAÇÃO CEE 128/14 – Publicado no DOE em 17/07/2014 - Seção I - Página 32

Declaração de Voto

Sou contra o teor da Deliberação CEE 127/14, assim como da Deliberação CEE 120/13, porque contrárias à Deliberação CEE 11/96 não são doutrinárias, mas, formalistas, refletindo simplesmente uma técnica processual sem olhar a avaliação como um processo mais amplo que englobe escola, aluno e comunidade, portanto, essas Deliberações, assim como as Indicações a elas relacionadas, precisam ser reformuladas.

São Paulo, 16 de julho de 2014

a) Consª Rose Neubauer

Resolução SE 40, de 31-7-2014

Constitui Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria da Educação, para apresentar proposta de formação continuada em gestão e liderança

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representou a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo, Paulo Renato Costa Souza – EFAP, e considerando:

- as ações previstas para a implementação do Programa Educação – Compromisso de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 57.571, de 2-12-2011, organizadas em cinco pilares, sendo o primeiro deles voltado à valorização dos quadros de pessoal da Pasta da Educação;

- o papel essencial desempenhado pelos gestores educacionais na busca da excelência do serviço público prestado;

- a importância da formação continuada de agentes educacionais para desenvolvimento, aprimoramento e aperfeiçoamento de suas competências de liderança e gestão,

Resolve:

Artigo 1º - Fica constituído Grupo de Trabalho de Liderança e Gestão, GT-Líderes, incumbido de apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua instalação, proposta formativa com foco no desenvolvimento de competências de gestão e liderança de gestores educacionais.

Artigo 2º - Integram o GT-Líderes:

I – a Dirigente Regional da Diretoria de Ensino - Região Centro Oeste, Rosangela Aparecida de Almeida Valim, RG 20.414.304-4, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;

II – da Assessoria Técnica e de Planejamento – ASTEP:

Nayra Karam Moyses, RG. 12.178.318-2, como titular

Lais Cristina da Costa Manso Nabuco de Araujo, RG 7.460.132-5, como suplente;

III – a Secretária Adjunta, Cleide Bauab Eid Bochixio, RG. 4.748.148-1, como titular e

Sonia Mara Agi Lino, RG. 7.170.819-4, como suplente;

IV – da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo, Paulo Renato Costa Souza – EFAP:

Silvia Andrade da Cunha Galletta, RG. 5.447.139-4, como titular e

Cristina de Cássia Mabelini da Silva, RG. 15.123.315, como suplente;

V – do Grupo de Legislação Educacional – GLED:

Leslie Maria José da Silva Rama, RG 3.667.195, como titular e

Nadine de Assis Camargo, RG 30.599.928, como suplente;

VI – da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB:

Maria Elizabete da Costa, RG. 15.199.876-0, como titular e

imprensaoficial Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo CASA CIVIL GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO documento assinado digitalmente